



BORGES & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 165/2025

Dispensa de Licitação nº 022/2025

Assunto: Parecer acerca da constatação de regularidade do Procedimento Licitatório. Aprovado.

Abragam os presentes autos o procedimento de Dispensa de licitação, o qual foi realizado observando as determinações da art. 75, II, da lei nº 14.133/21, e tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de garçom, serviços de cozinha, serviço de ajudante de cozinha, serviço de apoio de eventos, serviço de limpeza, retoque e serviços de guarda para atender as necessidades da Câmara Municipal de Palmeiras -GO.**

Encerrado o procedimento, o Gestor remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica para análise técnica, o que passamos a fazer doravante.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos públicos deverá ser precedida por licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a licitação nos contratos é a regra a ser observada, porém a própria Lei nº.14.133/21 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação, ou seja, situação excepcionais a burocracia do procedimento licitatório pode impedir ou dificultar a eficiência na Administração Pública.





Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A dispensa de licitação é, portanto, a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei nº. 14.133/21, onde o administrador público poderá lançar mão de algumas etapas do procedimento licitatório para a concretização de uma contratação mais eficiente.

Apesar de buscar a celeridade e a eficiência na gestão das compras públicas, o procedimento de dispensa de licitação não é ilimitado, afinal, o gestor público deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

No caso em apreço a contratação tem arrimo no estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais, e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (ATUALIZADO)

Como se nota, a dispensa de licitação fundamenta no art. 75, II da lei nº 14.133/21, possibilita a não utilização da regra geral quando o valor da contratação for inferior a 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais, e cinquenta e nove centavos), e, concomitantemente, quando esta contratação não se



refira ao o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso em apreço, a contratação desejada não ultrapassa o valor máximo estabelecido em lei, ao passo que totaliza um montante de **R\$ 30.400,00 (trinta mil reais, quatrocentos reais)**.

A abertura do presente procedimento licitatório se deu por solicitação da secretaria, bem como, o Termo de Referência acostados aos autos traz a justificativa necessária e a descrição do objeto a ser contratado.

Além disso, estão presentes Certidão da Contabilidade Municipal, na qual consta as dotações das diversas unidades orçamentárias a serem atendidas com os fornecimentos dos objetos licitados, assim como, declaração de que a despesa possui adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO), atendendo o disposto no art. 16, inc. II da Lei Complementar 101/2000.

Não foi aberto o prazo de três dias úteis para que as empresas interessadas ofertassem propostas adicionais, por conta do baixo valor ou complexidade da contratação, de acordo com a Portaria nº 041/2025, visando a celeridade e proporcionalidade apontadas pela lei de licitações e contratos.

Lei nº 14.133/21

Art. 75.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Portaria nº 041/2025

Art. 1º. As contratações, de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação, pelo prazo mínimo





de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 2º. Os processos que se enquadrarem como de baixo valor, de baixa complexidade, ou que acudam pelo menos 03 (três) propostas de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, terão tratamento diferenciado.

Art. 3º. Enquadra-se como de baixo valor, os processos cuja contratação não ultrapasse o montante de 50% (cinquenta por cento) do estipulado para as dispensas em razão do valor, fixados pelo artigo 75, I e II da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, quanto à escolha do fornecedor, temos que WILLAMAR MARTINS DE MELO, **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no nº CNPJ sob o nº 60.777.629/0001-74, com sede em Palmeiras de Goiás -GO, ofertou o menor valor, e o mesmo está dentro do valor de mercado, além de cumprir os requisitos de habilitação estando atendidos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/21 (justificativa do valor, razão da escolha do fornecedor, e atendimento da habilitação)**

Pois bem.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

O Presente parecer deixa de adentrar na seara da oportunidade e conveniência, uma vez que esta compete ao Gestor Público. Por outro lado, registramos a legalidade, que foi observada em cada ato que integra o presente procedimento.

Diante ao exposto, considerando que a análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, opinamos pela legalidade do procedimento em apreço, qual seja, **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º022/2025.**



BORGES & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



É o parecer, *sub censura*.

Goiânia-GO, 22 de maio de 2025.

MARCOS ANTÔNIO BORGES JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 44.908





PROCESSO	165/2025
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	Contratação direta – dispensa de licitação
PARA	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
VALOR	R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)

PARECER DO CONTROLE INTERNO 298/2025

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e também da Instrução Normativa 08/2021 TCMGO e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de garçom, serviço de cozinha, serviço de ajudante de cozinha, serviço de apoio para evento, serviço de limpeza, retoque e serviço de guarda.

DA MODALIDADE ADOTADA

Contratação por dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/21.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria



disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “dispensa” está devidamente disciplinada no Art. 75, inciso II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale lembrar que o Decreto 12.343 de 30 de dezembro de 2024 atualiza o valor do inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). E também há regulamentação interna quanto ao valor de 50% do limite do art. 75 incisos I e II, portaria 41/2025 da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás. Vejamos:

Art. 5º. Os processos de dispensa que visem a contratação das hipóteses previstas no art. 75, I e II, deverão, obrigatoriamente, atender ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, visando o fomento das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, ou regionalmente, de acordo com o art. 49, inciso IV do referido dispositivo.

§1º Caberá ao Departamento de Compras a busca de propostas de microempresas e empresas de pequeno porte locais, ou regionais, para a composição dos valores referenciais de cada processo de dispensa.

§2º As propostas das empresas locais ou regionais terão prioridade na sua contratação, desde que o preço esteja até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, de acordo com o art. 48, §3º da LC nº 123/06.

Art. 6º. Os processos classificados nas condições acima expostas, poderão dispensar:

I- Estudo Técnico Preliminar;

II - Verificação e análise jurídica;

III - Publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

IV - A realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, previsto na Portaria nº 041/2023.



DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados na fase interna demonstrou o que segue:

- I. Documento de formalização de demanda;
- II. Estudo técnico preliminar;
- III. Termo de referência;
- IV. Consta mapa de gerenciamento de risco;
- V. Consta nos autos a cotação;
- VI. Consta dois orçamentos;
- VII. O Departamento de Contabilidade informou que existe dotação orçamentária;
- VIII. A Presidente autorizou a abertura de processo administrativo de dispensa de licitação;
- IX. Consta a documentação de habilitação da empresa;
- X. Consta a Portaria nº 30/2025 que designa o agente de contratação e equipe de apoio para atuarem nas licitações;
- XI. Consta a justificativa de dispensa de licitação;
- XII. Consta parecer jurídico opinando pela legalidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais estando apto ao prosseguimento.



RECOMENDAÇÕES

Embora a Portaria 41/2025 dispense a publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, recomendo que tal publicação seja realizada conforme determina tal lei, a fim de cumprir o os demais parâmetros legais sobre transparência pública e publicidade dos atos.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e seguir a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Encaminhe-se para a autoridade superior para os devidos fins.

PALMEIRAS DE GOIÁS, aos 23 de maio de 2025.

CARLA FERNANDES BORGES
Chefe do Departamento de Controle Interno
Portaria 40/2022